

**MEDIDA CAUTELAR nº 22833 - DF (2014/0144192-0)**

**RELATOR : MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

REQUERENTE : JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ADVOGADOS : GUSTAVO DE CASTRO AFONSO E OUTRO(S)

: EDSON ALFREDO MARTINS SMANIOTTO E OUTRO(S)

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

## DECISÃO

*MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE LIMINAR PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RESP ADMITIDO NA ORIGEM E ORA EM PROCESSAMENTO NESTA INSTÂNCIA ESPECIAL (DIGITALIZAÇÃO), DESAFIADO CONTRA ACÓRDÃO DO TJDF QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO QUE ANTES A REPELIRA INITIO LITIS. PERICULUM IN MORA E PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA PRETENSÃO CAUTELAR EVIDENCIADOS: (I) A EXCEÇÃO SUSPENDE IPSO FACTO O TRÂMITE DO PROCESSO PRINCIPAL. ARTS. 265, III E 306 DO CPC, NÃO SE ADMITINDO, EM REGRA, A SUA REPULSA PELO PRÓPRIO EXCEPTO. (II) IMINÊNCIA DE JULGAMENTO DO RECURSO APELATÓRIO INTERPOSTO NA AÇÃO DE IMPROBIDADE SENTENCIADA PELO MESMO MAGISTRADO DITO SUSPEITO. TUTELA ACAUTELATÓRIA SUSPENSIVA LIMINARMENTE DEFERIDA, MAS SEM INCURSÃO NO MÉRITO DA LIDE, ATÉ O JULGAMENTO DESTA MC OU DO RESP AO QUAL ELA SE REFERE. ANOTAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO IRREVERSÍVEL À PRETENSÃO SANCIONADORA DO MPDF.*

1. Cuida-se de Medida Cautelar, impetrada por JOSÉ ROBERTO ARRUDA, na qual objetiva obter *efeito suspensivo incidental ao Recurso Especial interposto nos autos da Exceção de Suspeição 2013.00.2.021760-4, admitido na douta Corte de origem e em fase de processamento neste STJ*; este processo cautelar veio-me distribuído em decorrência da conexão com o RESP 1.440.848-DF, do qual fui designado Relator para acórdão, em face de ter proferido o voto condutor na egrégia 1a. Turma desta Corte.

2. Sustenta-se, neste caso, a presença do *fumus boni iuris* a ornar a pretensão cautelar, pois patente – segundo alega o postulante – a violação do acórdão recorrido aos arts. 135 e 313 do CPC, bem como igualmente manifesta, ainda de acordo com a postulação, a divergência de entendimento com a jurisprudência dos Tribunais

# Superior Tribunal de Justiça

firmada sobre o tema.

3. Aduz que o *periculum in mora* consiste na iminência de julgamento da Apelação, interposta contra a Sentença condenatória do postulante, proferida nos autos da Ação de Improbidade, pelo eminente Juiz de Direito que fora apontado de suspeito e que rejeitara liminarmente essa increpação que lhe fora deduzida.

4. Pleiteia o requerente a atribuição de efeito suspensivo ao Apelo Raro, tendo em vista a necessidade de se obstar o desenvolvimento da Ação de Improbidade, na qual alega haver farta comprovação da *quebra da imparcialidade* esperável do douto Magistrado de Primeiro Grau.

5. É o breve relatório. Decido.

6. Cuida-se, na origem, de Exceção de Suspeição, por meio da qual buscou o agora requerente a declaração de suspeição do eminente Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública do DF, por lhe atribuir prévio comprometimento com a sua condenação em Ação de Improbidade Administrativa, isso porque, ao editar decreto condenatório do réu BENEDITO DOMINGOS, em outra ação, teria o Magistrado manifestado, naquele ensejo, que *existiria aparelhamento de uma organização criminosa no âmbito do Governo do DF, durante os períodos de 2003/2006 e 2007/2010*, períodos esses que correspondem à gestão governamental do ora requerente desta MC; esse é o primeiro cenário da questão.

7. Sustenta-se, em seguida, que o douto Magistrado de Primeira Instância, ao rejeitar *liminarmente* a petição inicial da Exceção de Suspeição contra si mesmo assestada, por considerá-la *manifestamente improcedente* (fls. 122), como que reiterou aquele seu prévio entendimento, isso porque, como se sabe, a dedução de suspeição contra Magistrado é *coisa excepcional e mesmo timbrada de raridade*, mas também não se ignora que o Magistrado deve, em tal situação – que reconheço desconfortável – ser ainda mais reservado e cauteloso do que sempre seja, cuidando de remeter a tal alegação, *ainda que aleivosa, se for o caso*, ao Tribunal competente, *por mais que isso lhe seja desagradável*, sem excluir que deduz a defesa veemente da sua isenção funcional e equidistância dos polos da demanda.

8. Neste caso, segundo os argumentos sustentados pelo postulante desta MC, a falta de imparcialidade do digno Juiz de Direito resultaria, além do alegado como indicativo dessa situação, do próprio fato da superveniência da condenação; ao meu ver, contudo, a superveniência da condenação *não é indício seguro de parcialidade do Magistrado, pois apenas expressa a sua convicção quanto à culpabilidade do réu*; quanto à rejeição liminar da Exceção de Suspeição, pelo próprio Juiz excepto – confesso com a maior franqueza – chama particularmente a minha atenção, como também me chama a

# Superior Tribunal de Justiça

atenção a decisão – que considero por demais relevante – do douto Desembargador SÉRGIO BITTENCOURT, na Presidência do TJDF, dando curso ao RESP, o que para mim sinaliza que aquele ilustre Magistrado admite, *pelo menos em tese*, a possibilidade de o Apelo Raro vir a ter acolhida neste STJ ou, pelo menos, que não se trata de recurso desassisado ou aleatório, mas de apelo *aparentemente calcado em razões jurídicas ponderáveis*.

9. De outro lado, eis os argumentos sustentados pelo autor desta MC, na Exceção de Suspeição, *cujo tramitar ainda não se encerrou*, justamente porque foi admitido no TJ de origem o processamento do RESP, que tem por objeto *desconstituir o acórdão confirmatório da decisão do Juiz de Primeiro Grau que rejeitou a sua própria suspeição*; diz o promovente:

O Dr. Juiz excepto estava comprometido a condenar JOSÉ ROBERTO ARRUDA na Ação de Improbidade 2011.01.1.045401-3, pois decidir contrariamente (pela absolvição) o faria incorrer em grave e patente contradição.

Nesse contexto, de acordo com a jurisprudência deste E. STJ, é indene de dúvidas que a atuação do D. Magistrado Excepto na Ação de Improbidade 2010.01.1.137176-3 o tornou suspeito para julgar a Ação de Improbidade 2011.01.1.045401-3, na medida em que exteriorizou seu prévio comprometimento para decidir em determinada direção (fls. 16).

10. Outro ponto notável e processualmente valioso, ao meu sentir, é que no Agravo de Instrumento aforado contra a Decisão do Juiz de Direito que rejeitou a mencionada Exceção de Suspeição *deduzida contra si*, a douta Desembargadora CARMELITA BRASIL, então Relatora do dito recurso, *deferiu a antecipação de tutela recursal para suspender o processo originário*, determinando o regular processamento da Exceção oposta; ao meu ver, essa decisão da ilustre Magistrada do TJDF induz que a alegada exceção não se mostrava, pelo menos ao primeiro olhar, uma iniciativa afoita ou caprichosa, maliciosa ou protelatória, *pois então ela a teria indeferido liminarmente*.

11. Contudo, o Tribunal *a quo*, no julgamento do Agravo Interno, interposto contra o mencionado *decisum* monocrático da preclara Desembargadora CARMELITA BRASIL, *deu-lhe provimento*, sob a lúcida condução judicante do eminente Desembargador OTÁVIO AUGUSTO, mantendo a decisão do ilustre Magistrado de Primeira Instância, sendo esta a ementa do referido julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR DO INCIDENTE. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO JUIZ. PREJULGAMENTO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO

# Superior Tribunal de Justiça

## DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE JURISDICIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A Exceção de Suspeição é medida processual excepcional e somente poderá ser acolhida se existente prova indene de dúvidas que demonstre o comprometimento do Magistrado.

- Fundando-se as alegações do agravante/excipiente em suposições, especulações ou conjecturas, desacompanhadas de provas robustas e suficientes a ensejar a suspeição do Magistrado, inviável o prosseguimento da exceção.

- Agravo Regimental desprovido. Unânime (fls. 207).

12. A leitura da ementa do venerando Acórdão do TJDF mostra a *rigorosa exigência probatória* que os eminentes Desembargadores do TJDF aplicam à figura da suspeição dos Magistrados, concepção essa que conta com o respaldo doutrinário de excelentes escritores jurídicos; mas, como assentou o eminente Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, fixando a distinção entre *impedimento* e *suspeição*, quando a explicou, *diferentemente do primeiro, cuja hipóteses podem ser facilmente pré-definidas, seria difícil, quiçá impossível, ao legislador ordinário prever todas as possibilidades de vínculos subjetivos – partes e Juiz – susceptíveis de comprometer a sua imparcialidade* (HC 146-796-SP, julgado em 04.03.2010); com efeito, a isenção do Julgador pertence ao domínio conceitual do *justo processo*, como já salientou o preclaro Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO, por isso que envolve *matéria de ordem moral da mais alta relevância* (RESP 582.692-SP, julgado em 20.05.2010).

13. Foi seguramente por assim pensar que o Presidente do TJDF *admitiu o processamento do RESP* em que se discute a alegação de parcialidade de um Magistrado, aliás considerado – e sem favor algum – operoso e diligente por parte de respeitados Advogados e também por parte de outros Juízes; creio que o julgamento do RESP lançará luzes definitivas sobre esse assunto e, ademais, ensejará que o STJ oriente mais uma vez, quem sabe com outros detalhes, qual o critério jurídico mais seguro para se apreciar a alegação de suspeição.

14. De todo modo, neste caso, com a rejeição da Exceção de Suspeição no Tribunal de origem, o processo principal, qual seja, a Ação de Improbidade, teve prosseguimento e sobreveio a Sentença condenatória de Primeiro Grau, e contra essa ilustrada Sentença foi interposto Recurso de Apelação, que se encontra pendente de julgamento no TJDF; este é o cenário complementar da causa.

15. Mas o Recurso Especial, como é sabido, não dispõe de efeito suspensivo, admitindo-se, portanto, a *execução provisória do acórdão impugnado*. Por

isso e para obviar prejuízos de monta, este STJ tem admitido, *em circunstâncias excepcionais*, a concessão de efeito suspensivo aos recursos de sua competência constitucional (art. 34, V e VI, e 288 do RISTJ), por meio de Medida Cautelar Inominada, desde que, como é curial, satisfeitos os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*; a jurisprudência desta Corte Superior assim orienta com precisão e harmonia com a doutrina jurídica:

*AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL CIVIL. LEVANTAMENTO DE QUANTIA VULTUOSA E PLAUSIBILIDADE DOS ARGUMENTOS TRAZIDOS NO RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO. AGRAVO INTERNO. IMPROVIMENTO.*

1. *Esta Corte tem admitido, em caráter excepcional, por meio de medida cautelar, a atribuição de efeito suspensivo a Recurso Especial quando presentes os requisitos legais da plausibilidade do direito alegado e da demonstração do perigo de dano (fumus boni iuris e periculum in mora), caracterizado este como efeito concreto e imediato irreparável ou de difícil reparação e para evitá-lo não haja nenhuma possibilidade recursal nas instâncias originárias.*

2. *Diante da possibilidade de levantamento de quantia vultuosa e da plausibilidade dos argumentos trazidos no Recurso Especial, verifica-se a presença concomitante dos pressupostos necessários à concessão da liminar pretendida - fumus boni iuris e periculum in mora.*

3. *O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.*

4. *Agravo Regimental improvido (AgRg na MC 21.152/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 01/08/2013).*

*PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. LIMINAR DEFERIDA. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. LIMINAR DEFERIDA. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. JUÍZO PRECÁRIO.*

# Superior Tribunal de Justiça

1. *Evidenciados os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, impõe-se o deferimento da medida liminar tendente a conferir efeito suspensivo a recurso especial .*

2. *O juízo firmado em sede de medidas de natureza cautelar é naturalmente precário, não devendo ser confundido com aquele mais profundo e detalhado, próprio da fase de cognição plena e exauriente.*

3. *Agravo regimental desprovido (AgRg na MC 20.260/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 27/06/2013).*

16. A admissibilidade, em tese, da Ação Cautelar para esse fim (concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial), está intrinsecamente vinculada à possibilidade de êxito do Apelo Nobre; destarte, cabe ao Relator proceder a um juízo prévio e perfunctório a respeito da perspectiva de êxito do referido recurso (RESP), uma vez que, sendo o mesmo inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante na Corte, inviável também será o pedido cautelar; esse é um juízo de alta sensibilidade, porquanto *não se pode avançar no mérito recursal e nem se pode deixar de referir a sua plausibilidade*, o que coloca o Relator em posição de atenção máxima, similar daquela do Juiz do Crime, quando expede a Decisão de Pronúncia, *mas deve ser tão contido na sua linguagem, ao ponto de não sugerir ao Conselho de Sentença que o réu é culpado.*

17. É imprescindível, ainda, para a viabilidade do pleito cautelar, que esteja inaugurada a competência desta Corte para a sua análise, o que só se perfectibiliza a partir do juízo de admissibilidade do Recurso Especial pelo Tribunal *a quo* (Súmulas 634 e 635 do STF); no caso em exame, verifica-se que o Recurso Especial interposto *já foi admitido pela Corte de origem* (fls. 274), encontrando-se em fase de processamento neste STJ (digitalização), inaugurada estando, dessa forma, a competência desta Corte para o julgamento da presente Medida Cautelar.

18. Na hipótese em apreço, em um exame perfunctório, sem qualquer antecipação quanto ao mérito recursal, vislumbra-se a *plausibilidade jurídica da pretensão de direito material deduzida na insurgência recursal especial*, uma vez que a Sentença condenatória na Ação de Improbidade foi proferida por Magistrado que deixou de processar a exceção de suspeição interposta contra si, nos termos do art. 306 do CPC, que determina que *recebida a exceção, o processo ficará suspenso (art. 265, III), até que seja definitivamente julgada*; neste caso, o ilustre Magistrado excepto rejeitou *initio litis* a exceção deduzida, quando o procedimento a seguir deveria levar em conta outras orientações e critérios, digo-o sem censura alguma ao preclaro Juiz.

19. Acerca da imediata suspensão do processo, quando do recebimento

# Superior Tribunal de Justiça

da Exceção de Suspeição, lecionam os eminentes Professores NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

*A simples oposição da exceção é causa de suspensão do processo (CPC 265, III). Basta, portanto, que seja protocolizada ou despachada pelo juiz para que se considere suspenso o processo. Não há necessidade de decisão expressa do juiz para que se considere suspenso o processo. Tendo em vista que o juiz excepto é réu no incidente, não pode ele negar seguimento à exceção, ainda que intempestiva, pois isto caracteriza decisão e o juiz não pode decidir o incidente de que é parte interessada (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, São Paulo, RT, 2013, p. 695).*

20. A jurisprudência do STJ se orienta no sentido de que a simples oposição de Exceção, independente de seu recebimento pelo Magistrado, é ato processual apto para produzir a *automática suspensão do processo* (RESP 809.755, Rel. Min. ARI PAGENDLER, DJ 26.11.08; RESP 1262604/AM, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/05/2013), o que não ocorreu no caso presente, bastando isso para sugerir, em princípio, a presença de *fumus boni iuris* no pleito principal (RESP), em apreciação precária, provisória e modificável.

21. O *periculum in mora* também encontra-se evidenciado, tendo em vista a iminência do julgamento do Recurso de Apelação interposto em face da Sentença condenatória proferida nos autos da mencionada Ação de Improbidade, pelo referido ilustre Magistrado acoimado de suspeito, cuja suspeição foi, porém, afastada, primeiro por ele próprio e, depois, pelo TJDFT, de modo que me parece, com a devida vênia, algo insueto e a demandar mais demorada reflexão, *o que somente será viável no decurso desta MC e do próprio RESP.*

22. Em tal contexto, afigura-se-me *prudencial e juridicamente cabível* atender ao pedido de tutela cautelar, em primeiro lugar para ensejar melhor exame dos aspectos processuais da situação posta nesta MC, atentando, ainda, para a circunstância que a suspensão temporária do tramitar da Ação de Improbidade *não produzirá prejuízo irreversível algum à pretensão sancionatória que nela se veicula*; em segundo lugar, *porque não se vislumbra a iminência de prescrição da pretensão sancionadora do MPDF e, ainda, por não se dever incluir, em nenhuma ação do tipo sancionador, efeitos que possam ir além das penas ou sanções judiciosamente aplicadas ao infrator, em razão do tipo infracional que se der por devidamente comprovado e sob a criteriosa regra de ouro da razoabilidade das coisas.*

23. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 34, VI e 288, § 2o. do RISTJ, **CONCEDE-SE A TUTELA LIMINAR DE URGÊNCIA**, para atribuir efeito suspensivo ao

# Superior Tribunal de Justiça

cogitado Apelo Raro (RESP), até o julgamento final desta MC ou do RESP ao qual ela se refere, mas sem qualquer antecipação quanto ao mérito recursal do feito principal (RESP); neste caso, a cautela se volta, essencialmente, para resguardar o eventual préstimo ou utilidade do próprio RESP, cuja admissão, na origem, já serve de indicativo teórico pelo menos da sua procedibilidade; se não se der a tutela precária, a própria jurisdição do STJ *poderá cair no vazio*, pois se terão consumado atos processuais cuja suspensão se mostra de todo recomendável, dadas as notáveis peculiaridades deste caso.

24. Por consequência, como é óbvio, *deve o trâmite da Ação de Improbidade movida contra o requerente JOSÉ ROBERTO ARRUDA ser pronta e imediatamente paralisado, na fase processual em que atualmente se encontra, sustando-se o julgamento do recurso apelatório da douta Sentença dada na Ação de Improbidade*, mas sem retorno ou regresso a fases pretéritas do feito, ressalvada, apenas e somente, a prática de atos processuais evidentemente necessários para evitar perecimento de direito, até que esta Corte Superior decida esta MC ou o RESP no qual é incidente.

25. Publique-se e intimem-se; comunique-se, com prioridade, por mão própria, o inteiro teor desta Decisão aos interessados, com a devida urgência, providenciando-se os expedientes de estilo, bem como se envie, *por ofício*, ao ilustre Desembargador Presidente do egrégio TJDF cópia deste *decisum*, rogando-lhe a mercê de adotar as medidas executórias que forem necessárias à efetivação deste provimento, como é da sua habitual e corriqueira diligência.

26. Depois, cite-se o requerido, para todos os fins de Direito.

Brasília (DF), 24 de junho de 2014.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR